



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL nº 0000404-28.2014.815.1211

ORIGEM : Comarca de Lucena

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho, Juiz convocado em substituição ao Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE : BV Financeira S/A

ADVOGADO : Marina Bastos da Porciuncula Benghi – OAB/PB 32.505-A

APELADO : Antônio de Mendonça Monteiro Júnior

ADVOGADA : em causa própria

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível – Ação revisional bancária c/c repetição do indébito – Sentença – Procedência parcial – Irresignação do banco demandado – Tarifa de serviços de terceiros – Previsão em contrato firmado antes de 24.02.2011 – Legislação de regência – Resolução nº 3.919/2010 do Conselho Monetário Nacional – Possibilidade da cobrança, deste que os serviços estejam devidamente explicitados no contrato – Norma do §1º, III, da Resolução 3.919/2010, do CMN – Inocorrência – Violação ao princípio da transparência – Artigos 46 e 51, IV, do CDC – Abusividade – Tarifa de registro de contrato – Custo relativo à atividade da instituição financeira – Cobrança abusiva – Manutenção da sentença – Desprovisamento.

– Não se podendo extrair do instrumento contratual a que se destina a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu valor, há vantagem exagerada, sendo nula a cláusula que a prevê, diante da ausência de transparência.

– Não pode prosperar a cobrança de taxa de registro de contrato, pois integra o custo da atividade do banco.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, negar provimento à apelação, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

Trata-se de apelação cível interposta pela **BV FINANCEIRA S/A**, em face de **ANTÔNIO DE MENDONÇA MONTEIRO JÚNIOR**, irresignada com a sentença proferida pela M.M. Juíza da Comarca de Lucena, que, nos autos da ação revisional bancária c/c repetição do indébito, julgou parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na exordial, condenando a instituição bancária a restituir na forma simples os valores correspondentes à cobrança pelo registro de contrato (R\$ 169,44) e serviços de terceiros (R\$ 5.100,00)

Nas razões do apelo (fls. 131/140), o banco demandado defende a legalidade das tarifas de registro de contrato, bem como pelos serviços de terceiros.

Com isso, pugna pelo provimento do recurso, para julgar totalmente improcedente a demanda.

Contrarrazões às fls. 152/154, pugnando pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça, em parecer de fl. 160, absteve-se de opinar quanto ao mérito recursal, vez que não vislumbrada situação ensejadora de intervenção necessária.

É o relatório.

V O T O

Presentes os requisitos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, é de se conhecer do recurso.

Serviços de terceiros

Nas razões do seu apelo, aduz o banco recorrente ser legal a cobrança da Tarifa de Serviços de Terceiros.

De plano, importante registrar o seguinte aresto da Superior Corte de Justiça:

“RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO N. 12/2009-STJ. TARIFAS BANCÁRIAS. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE. RESP N. 1.251.331/RS JULGADO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RESOLUÇÕES DO CMN-BACEN. RECLAMAÇÃO PROCEDENTE.

(...)

2. Conforme estabelecido no REsp n. 1.251.331/RS, o exame da legalidade das tarifas bancárias deve partir da observância da legislação, notadamente as resoluções das autoridades monetárias vigentes à época de cada contrato questionado. Deve-se verificar a data do contrato bancário; a legislação de regência do pacto, as circunstâncias do caso concreto e os parâmetros de mercado.

(...)

4. Se assinado a partir de 30.4.2008, o contrato rege-se pela Resolução CMN 3.518/2007 e, posteriormente, tem-se a Resolução CMN 3.919/2010. Somente passaram a ser passíveis de cobrança os serviços prioritários definidos pelas autoridades monetárias. A TAC e a TEC não integram a lista de tarifas permitidas. A Tarifa de Cadastro é expressamente autorizada, podendo ser cobrada apenas no início do relacionamento com o cliente. As restrições à cobrança por serviços de terceiros passaram a ser ditadas pela Resolução n. 3.954-CMN, de 24.2.2011.

(...)

8. Reclamação procedente. (Rcl 14.696/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/03/2014, DJe 09/04/2014). (grifei).

No teor da decisão citada acima, a **MIN. MARIA ISABEL GALLOTTI** tece considerações acerca da legalidade da cobrança de valores a título de serviços prestados por terceiros nos contratos bancários, esclarecendo que o estabelecimento da legalidade ou da ilegalidade de referidas cobranças dependerá da observância: *a)* da legislação, notadamente das resoluções das autoridades monetárias vigentes à época do contrato; *b)* da data de celebração do contrato; *c)* das circunstâncias do caso concreto e; *d)* dos parâmetros de mercado.

No caso em análise, percebe-se que em setembro de 2008 (fl. 80), data da celebração do contrato, a legislação de regência, Resolução nº 3.919 de 25 de novembro de 2010, ainda não vigorava, a permitir que fossem repassadas ao consumidor as despesas pagas pelas instituições bancárias diretamente aos fornecedores ou

prestadores de serviços, decorrentes da prestação de serviços aos clientes ou usuários.

Ademais, a “susos” mencionada previsão normativa estabelece como requisito que a cobrança das despesas com terceiros esteja devidamente explicitada no contrato, ou seja, com a demonstração do pagamento efetuado aos fornecedores ou prestadores dos serviços, bem como com a descrição de quais serviços foram efetivamente prestados, em atenção ao princípio da transparência e normas consumeristas.

Nestes termos, deveria a instituição financeira ter especificado e discriminado no instrumento contratual os serviços que foram prestados por terceiros, bem como comprovado o pagamento respectivo.

Entretanto, no contrato firmado entre as partes não há qualquer especificação de quais serviços seriam esses, apenas a sua cobrança, em flagrante desrespeito ao direito de informação do consumidor.

A jurisprudência pátria vem perfilhando o mesmo posicionamento:

*AÇÃO REVISIONAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. **SERVIÇO DE TERCEIROS** E REGISTRO DE CONTRATO. **INADMISSIBILIDADE. COBRANÇAS AFASTADAS.** Ofensa aos artigos 46 e 51, IV, do CDC. **Violação ao princípio da transparência, impondo ao consumidor obrigação inerente à própria atividade das instituições financeiras. Sentença mantida. Recurso não provido. (TJ-SP – Voto n.6013. Apelação: 0009602-27.2012.8.26.0541, Relator: Fernando Satre Redondo, Data de Julgamento: 27/11/2013, 38ª Câmara de Direito Privado).** (grifei).*

E:

*DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. TARIFA BANCÁRIA. REGISTRO DE CONTRATO. PRESSUPOSTOS DE LICITUDE E LEGITIMIDADE. I. **À luz dos princípios da transparência, da lealdade e da boa-fé objetiva que permeiam as relações de consumo, a autorização concedida pelo Conselho Monetário Nacional para a cobrança de tarifas bancárias não alforria as instituições financeiras do ônus de especificá-las no instrumento contratual e, em se tratando de serviço de terceiro, de comprovar o pagamento respectivo.** II. Consoante se extrai da inteligência dos artigos 6º, inciso III e 46 da Lei 8.078/90, não se estabelece a sujeição obrigacional do consumidor quando o contrato não permite a compreensão exata das tarifas bancárias*

quanto ao seu objeto, ao seu conteúdo e à sua destinação. III. A tarifa denominada registro de contrato, por não conjugar todos os pressupostos de legitimidade presentes na ordem jurídica vigente - permissão da autoridade monetária competente, previsão contratual expressa e compatibilidade com a legislação consumerista -, não pode ser validamente cobrada do consumidor. Apelação conhecida e desprovida. (TJDF. Acórdão n.731335, 20120111482310APC, Relator: JAMES EDUARDO OLIVEIRA, Revisor: CRUZ MACEDO, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 30/10/2013, Publicado no DJE: 14/11/2013. Pág.: 177). (grifei).

No mesmo sentido já decidiu este Sinédrio:

*APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA. SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR. DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor. - **A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros** é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta **deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC.** - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº*

20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012. (grifei).

No caso dos autos, como dito alhures, não se pode extrair do instrumento contratual a que se destinaria a cobrança pelo serviço de terceiros, constando apenas o seu exorbitante valor, qual seja, R\$ 5.100,00 (cinco mil e cem reais), importando, pois, em vantagem exagerada, consoante estabelece o art. 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, “*in verbis*”:

“Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

(...)

IV – estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade”. (grifei).

Assim, a cobrança a título de serviços de terceiros, sem a especificação da contraprestação efetiva deste encargo no conteúdo do contrato é, em verdade, uma obrigação unilateral iníqua, com auferimento de vantagem indevida em desfavor da parte hipossuficiente, que é compelida a aderir de maneira coativa e abusiva.

Tem-se, portanto, como indevida a cobrança pelos serviços de terceiros, não merecendo reforma a sentença quanto a esta questão.

Tarifa pelo registro do contrato

Conforme fora relatado, o banco apelante defende a legalidade da cobrança da tarifa pelo registro do contrato.

Cabível adiantar que a exigência dessa tarifa é revestida de abusividade.

É que a cobrança da tarifa de registro de contrato consiste em uma despesa que integra o custo da atividade do banco, como forma de minimizar os riscos advindos da concessão de empréstimo, de modo que interessa única e exclusivamente à instituição bancária, razão pela qual constitui vantagem exagerada em detrimento da parte contratante.

Nesse sentido, é uníssona a jurisprudência pátria, revelando-se de didática elucidação a ementa dos seguintes arestos:

AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TARIFA DE CADASTRO. TARIFA DE AVALIAÇÃO. SERVIÇOS DE TERCEIROS. **TAXA DE REGISTRO DE CONTRATO.** DEVOLUÇÃO. FORMA SIMPLES. - A capitalização mensal dos juros é permitida nos contratos bancários celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000, desde que pactuada. - É admitida a capitalização de juros, com periodicidade inferior a um ano, bem como a cobrança não cumulada de comissão de permanência pela taxa média de mercado, limitada à taxa pactuada, desde que expressamente previstas no contrato. - Segundo entendimento recente do Superior Tribunal de Justiça, é lícita a cláusula contratual que estipula a tarifa de cadastro, que consiste na contraprestação devida às instituições financeiras em função da realização de pesquisas em bancos de dados e cadastros, a fim de apurar a idoneidade financeira do cliente. - A denominada "tarifa de avaliação de bem" se mostra de toda abusiva, eis que desamparada de fato gerador independente e por configurar remuneração em duplicidade pela prestação de um só serviço. - A cláusula correspondente aos "pagamentos de serviços de terceiros", que não especifica quais seriam, efetivamente, as despesas realizadas, se mostra abusiva na medida em que desrespeita os princípios da informação e da transparência consagrados no Código de Defesa do Consumidor. - **O posicionamento desta Egrégia Corte de Justiça tem sido pelo reconhecimento da abusividade da taxa de "registro no DETRAN", pois têm por escopo acobertar despesas administrativas de responsabilidade da própria instituição financeira.** - Uma vez comprovado o pagamento de valores indevidos, mister se faça a sua devolução, entretanto, de maneira simples, posto que não se poder atribuir ao banco qualquer má-fé quando da cobrança de valores previstos no contrato. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.12.337701-2/002, Relator(a): Des.(a) Cláudia Maia, 13ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 27/07/2014, publicação da súmula em 01/08/2014). (grifei).

Não destoam a jurisprudência do TJPB:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. TARIFA DE CADASTRO REVESTIDA DE EXCESSO. **TARIFA DE REGISTRO. CUSTO RELATIVO À ATIVIDADE DO BANCO FORNECEDOR. COBRANÇA ABUSIVA.** SERVIÇO DE TERCEIROS. NÃO ATENDIMENTO A ADVERTÊNCIA DA RESOLUÇÃO 3.518/64. TARIFA DE EMISSÃO DE CARNÊ. DEMONSTRAÇÃO DE VANTAGEM EXAGERADA. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. INEQUÍVOCA PROVA DA MÁ-FÉ DO CREDOR.

DEVOLUÇÃO EM DOBRO. CUSTAS E HONORÁRIOS. DIVERGÊNCIA ENTRE O VALOR ANOTADO EM ALGARISMOS E POR EXTENSO. ANALOGIA À LEI DO CHEQUE. SUCUMBÊNCIA. INTELIGÊNCIA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 21 DO CPC. DESPROVIMENTO DO RECURSO A vedação à cobrança da taxa de abertura de crédito TAC e da tarifa de emissão de carne TEC depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado e da comprovação do desequilíbrio contratual. - **Tarifa de registro trata-se de custo relativo à atividade do banco fornecedor, que deve com ele arcar, sem transferi-lo ao consumidor.** - A cobrança de tarifas pela prestação de serviços de terceiros é regulamentada pela Resolução nº 3.518/64 do Conselho Monetário Nacional, entretanto, além de prevista, esta deve encontrar-se explícita no contrato de operação de crédito ou de arrendamento mercantil, caso contrário, será nula diante da ausência de transparência, em afronta a Resolução e as regras do CDC. - Os valores contratuais modificados pelo reconhecimento da existência de cláusulas abusivas devem ser devolvidos de forma dobrada, quando inequívoca prova de má-fé do credor. - Havendo divergência entre o valor anotado em algarismos e por extenso, na indicação dos honorários advocatícios, prevalece o segundo. Analogia à legislação dos títulos de crédito. TJPB - Acórdão do processo nº 20020110256712001 - Órgão (QUARTA CÂMARA CÍVEL) - Relator DESA. MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - j. em 19/12/2012. (grifei).

E,

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. TARIFA DE CADASTRO. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA. PRECEDENTE DO TRIBUNAL DA CIDADANIA. **TAXAS DE SERVIÇOS DE TERCEIROS, DE REGISTRO DE CONTRATO E DE AVALIAÇÃO DO BEM. MANIFESTA ABUSIVIDADE.** DEVOLUÇÃO DO VALOR PAGO INDEVIDAMENTE DE FORMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. REFORMA DO ÉDITO JUDICIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PLEITO. SUCUMBÊNCIA MÍNIMA. ÔNUS DO PROMOVIDO. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO DO CPC. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. APLICAÇÃO DO ART. 557, §1º-A, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. Revela-se irrefutável a aplicação do Código de Defesa do Consumidor às instituições financeiras, segundo entendimento jurisprudencial já consolidado. </p> <p> Consoante se depreende do caderno processual, verifica-se que o contrato em

questão prevê Tarifa de Cadastro. Sobre a cobrança dessa taxa, o Superior Tribunal de Justiça decidiu recentemente sua licitude, desde que esteja "expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira" (REsp. 1.255.573, STJ, Segunda Seção, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, julgado em 28/08/2013, DJe de 24/10/2013). TJPB - Acórdão do processo nº 00071834420138150011 - Relator DES OSWALDO TRIGUEIRO DO VALLE FILHO - j. em 19-08-2014. (grifei).

Revela-se nula, porquanto abusiva, nos termos do artigo 51, inciso IV, da Lei n. 8.078/90, a cobrança da tarifa de registro do contrato já que inerente à atividade administrativa da instituição financeira, devendo ser por ela suportada. Assim, mantém-se também neste ponto a sentença recorrida.

Mediante tais considerações, **NEGA-SE PROVIMENTO** à apelação cível interposta, mantendo inalterada a sentença recorrida.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho. Participaram do julgamento, o Exmo. Dr. Miguel de Britto Lira Filho, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição ao Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Ricardo Vital de Almeida, juiz convocado, com jurisdição plena, em substituição o Exmo. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira.

Presente ao julgamento, a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 11 de abril de 2017.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz convocado